



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2541343 - SP
(2023/0436940-0)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO AUGUSTO CHILO - SP221616
ANA CAROLINA SANTOS BONOME - SP432207
AGRAVADO : SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI
ADVOGADOS : ADRIANA SILVA DE CAMPOS MOURA - SP214700
CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP225408
PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420
LETICIA LUCAS GOMES - SP441240
INTERES. : BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. DECISÃO QUE REJEITA AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO ANTES DA CONCLUSÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação, a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo

que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

III - Ainda que superado o óbice, a Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Os demais dispositivos legais mencionados pela parte recorrente, na petição de recurso especial, não foram objeto de análise na Corte de origem, tampouco o conteúdo foi objeto no acórdão proferido na Corte de origem. Assim, não é possível o conhecimento do recurso especial diante da falta de prequestionamento da matéria. Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp n. 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp n. 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp n. 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

V - As ementas indicadas pela parte na petição não são suficientes para a comprovação do dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional. Isto porque não houve demonstração, nos moldes legais. Além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado de forma clara qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou demonstrada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente.

VI - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas,

como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2541343 - SP
(2023/0436940-0)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO AUGUSTO CHILO - SP221616
ANA CAROLINA SANTOS BONOME - SP432207
AGRAVADO : SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI
ADVOGADOS : ADRIANA SILVA DE CAMPOS MOURA - SP214700
CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP225408
PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420
LETICIA LUCAS GOMES - SP441240
INTERES. : BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. DECISÃO QUE REJEITA AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO ANTES DA CONCLUSÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação, a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo

que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

III - Ainda que superado o óbice, a Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Os demais dispositivos legais mencionados pela parte recorrente, na petição de recurso especial, não foram objeto de análise na Corte de origem, tampouco o conteúdo foi objeto no acórdão proferido na Corte de origem. Assim, não é possível o conhecimento do recurso especial diante da falta de prequestionamento da matéria. Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp n. 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp n. 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp n. 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

V - As ementas indicadas pela parte na petição não são suficientes para a comprovação do dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional. Isto porque não houve demonstração, nos moldes legais. Além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado de forma clara qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou demonstrada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente.

VI - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas,

como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso diante da incidência de óbices ao conhecimento.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com as seguintes ementas, que bem resumem a discussão trazida a esta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. DECISÃO QUE REJEITA AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO ANTES DA CONCLUSÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO. NÃO CABIMENTO. A decisão impugnada não se enquadra em nenhuma das hipóteses do rol contido no art. 1.015 do CPC ou do parágrafo único do artigo 354 do CPC. O Novo CPC anuncia, em “numerus clausus”, o rol de situações que desafiam a impugnação por intermédio de agravo, relegando para o recurso de apelação ou para as respectivas contrarrazões uma forma de impugnação diferida das decisões interlocutórias. A decisão agravada não se amolda a qualquer das hipóteses taxativamente estabelecidas pela legislação. Recorribilidade diferida da interlocutória. A interpretação ampliativa adotada pelo STJ, no julgamento dos REsp 1.696.396 e 1.704.520, não se aplica no caso. Não há sinais de urgência e tampouco sinais de inutilidade da apreciação da questão após a produção da prova pericial, principalmente em razão das peculiaridades do caso e do momento em que o processo se encontra. A agravante requereu a produção de prova pericial em sede de recurso de apelação, o que levou à anulação da sentença, com abertura da fase instrutória e expressa determinação da realização da prova técnica, realizou o depósito dos honorários periciais em juízo e o perito já iniciou os trabalhos.

Nesse momento, a motivação empregada para formar o convencimento do julgador considera que a conclusão do laudo está pendente, apenas, de envio de documentos que estão em posse da agravante.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

[...]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Impugnação do fundamento do acórdão que não conheceu do agravo de instrumento.

OMISSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA DAS PARTES. VÍCIO CONFIGURADO. Matéria de ordem pública que não é imune à preclusão.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Postura da embargante que não atende ao princípio da boa-fé processual. Sentença de procedência anulada para abertura da fase instrutória e produção de prova pericial. Preliminar de ilegitimidade ativa e questões de mérito prejudicadas.

Acórdão não impugnado. 'Chamamento do feito a ordem' após dois anos do trânsito

em julgado. Preclusão lógica reconhecida.

Acórdão do agravo de instrumento integrado para conhecer do recurso em parte. Decisão agravada mantida por outros fundamentos.

TEMA 988 DO STJ. Omissão não configurada. Acórdão que enfrentou a matéria. Prosseguimento da perícia que, no contexto do processo, não configura hipótese para a ampliação do rol taxativo do art. 1015 do CPC.

Verba honorária já depositada em juízo. Conclusão da perícia que depende, apenas, do envio de documentos pela recorrente. Urgência inexistente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PARTE E, NESTE CAPÍTULO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida. Confira-se:

E, justamente com bases nestes dispositivos legais, é que a ora Agravante interpôs o seu Recurso Especial. Percebe-se, assim, que, o v. acórdão permaneceu omissos a respeito de questões imprescindíveis ao deslinde do presente caso. Justamente o fato de NÃO ter sido enfrentada a matéria suscitada pela Agravante é que se revela a aplicação do artigo 489, do CPC no presente caso, para que seja anulado o v. acórdão do TJ/SP e se pronuncie o r. Tribunal, não havendo supressão de instância. Portanto, não tendo o acórdão do TJ/SP se manifestado sobre tais questões, impõe-se o reconhecimento da nulidade do v. acórdão, nos termos do art. 489, IV, V e VI do CPC, eis que não foram sanadas as omissões sobre a taxatividade mitigada. Pois, conforme amplamente exposto na minuta de Agravo de Instrumento da Agravante e em sede de embargos de declaração, olvidou-se a Corte Estadual de avaliar que a matéria dos autos, questão de ordem pública que enseja a extinção da ação, é perfeitamente cabível de interposição de recurso de Agravo de Instrumento. Assim, com a máxima vênia, não merece prosperar o argumento utilizado pelo I. Relator, tendo em vista que a Agravante demonstrou de forma clara e objetiva de como o v. acórdão recorrido teria malferido a legislação federal (art. 489/CPC) ao se manter omissos.

[...]

Prosseguindo, de forma similar com o óbice indicado anteriormente, indica a eminente relatoria para não conhecimento do apelo especial da Agravante que o conhecimento do recurso em relação às violações aos arts. 281 do CPC e arts. 1º, 2º, 3º, 9º e 25 da Lei nº 11.457/2007 e art. 7º e 142 do CTN demandaria reanálise fático-probatória, havendo neste caso também a vedação da Súmula 7, do STJ. Neste ponto, cumpre esclarecer que o Agravo de Instrumento de origem foi interposto inicialmente com a finalidade de reformar a r. decisão proferida pelo Juízo de Primeira Instância no tocante às seguintes matérias de (i) reconhecimento da ilegitimidade ativa do SESI para a exigência da Contribuição em tela; (ii) ilegitimidade da BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA para figurar no polo ativo por ser pessoa jurídica extinta. Portanto, ressalte-se que quanto ao tema em debate relativo à ilegitimidade ativa, em recentíssimo julgamento, este c. STJ decidiu pela negativa de provimento aos Embargos de Divergência interposto pelo SENAI (entidade simular ao SESI) para reconhecer sua ilegitimidade ativa para cobrança de contribuição, sendo a decisão de relatoria deste I. Relator! Tal decisão foi proferida nos Embargos de Divergência nº 1.571.933/SC, e, embora o v. acórdão ainda não tenha sido publicado, já houve a proclamação do resultado do julgamento em 27/09/2023, conforme se verifica do andamento processual anexo, de modo que, no mérito, iguais razões deverão ser adotadas no presente caso.

É o relatório.

VOTO

A Corte de origem se manifestou quanto à matéria de fundo utilizando-se dos seguintes fundamentos:

Nesse quadro, a fim de determinar se o recurso de agravo de instrumento é cabível ou não, incumbe verificar apenas se a decisão impugnada se enquadra em uma das hipóteses do artigo 1.015 do CPC.

Destarte, a decisão saneadora que especifica uma determinada área do conhecimento para realização da perícia não se amolda a qualquer das hipóteses taxativamente estabelecidas pela legislação, motivo pelo qual o recurso de agravo não reúne condições de ser conhecido.

Cumprе destacar que esse entendimento sobrevive mesmo após o julgamento dos REsp's n. 1.696.396 e 1.704.520, porque naqueles precedentes restou consignado pelo Superior Tribunal de Justiça a necessidade de interpretação ampliativa do rol do art. 1.015 nos casos em que houver urgência.

In casu, não há qualquer sinal de urgência que indique a necessidade de apreciação imediata da matéria, pois o valor da perícia já foi depositado nos autos, tampouco há sinais de inutilidade da apreciação da questão após a produção da prova pericial, considerando principalmente o momento em que o processo se encontra.

Ressalte-se que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

Ainda que superado o óbice, a Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria.

Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Os demais dispositivos legais mencionados pela parte recorrente, na petição de recurso especial (arts. 281 do CPC e arts. 1º, 2º, 3º, 9º e 25 da Lei n. 11.457/2007 e art. 7º e 142 do CTN e ainda art. 70 e 337, XI e § 5º, art. 485 IV e VI e § 3º do CPC/2015), não foram objeto de análise na Corte de origem, tampouco o conteúdo foi objeto no acórdão proferido na Corte de origem. Assim, não é possível o conhecimento do recurso especial diante da falta de prequestionamento da matéria. Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp n. 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp n. 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp n. 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

As ementas indicadas pela parte na petição não são suficientes para a comprovação do dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional. Isto porque não houve demonstração, nos moldes legais. Além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado de forma clara qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou demonstrada a similitude

fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

Aglnt nos EDcl no AREsp 2.541.343 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0436940-0

Número de Origem:

10990314020188260100 1099031402018826010016392018 20699560620228260000

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do Aglnt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEARA ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO AUGUSTO CHILO - SP221616

ANA CAROLINA SANTOS BONOME - SP432207

AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADOS : ADRIANA SILVA DE CAMPOS MOURA - SP214700

CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP225408

PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420

LETICIA LUCAS GOMES - SP441240

INTERES. : BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES

CORPORATIVAS - CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SESC, SENAC,
SENAI E OUTROS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEARA ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO AUGUSTO CHILO - SP221616

ANA CAROLINA SANTOS BONOME - SP432207

AGRAVADO : SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI
ADVOGADOS : ADRIANA SILVA DE CAMPOS MOURA - SP214700
CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP225408
PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420
LETICIA LUCAS GOMES - SP441240
INTERES. : BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de agosto de 2024